PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPLIC)

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

Processo SEI nº 0096916-13.2020.6.05.8000

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia ou Arquitetura para a execução dos serviços de REFORMA DO FÓRUM ELEITORAL DE JACOBINA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 180, de 15 de julho de 2019, e Portaria nº 297, de 02 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições e pelo seu presidente, ***FAZ SABER*** a todos que, à luz dos requisitos previstos no Capítulo III do edital, concluiu a análise dos ***documentos de habilitação*** apresentados pelos licitantes no certame em epígrafe, restando afirmado ***QUE:***

a) Os documentos de habilitação jurídica dos licitantes estão regulares e expressam objeto social pertinente e compatível (item 3.6.1);

b) Não pode prosperar o argumento de que a empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI deixou de apresentar contrato social consolidado, uma vez que, conforme consulta ao *site* da Junta Comercial do Estado da Bahia, não houve alterações posteriores ao ato constitutivo, arquivado em 08.08.2016;

c) Ficou demonstrado o atendimento pelos licitantes quanto às exigências relativas à regularidade fiscal de que trata o item 3.6.2;

d) A empresa DEVIR ENGENHARIA LTDA apresentou declaração de ME/EPP no ato do credenciamento e, nos documentos de habilitação (fl. 104), declarou reconhecer a sua restrição quanto à comprovação fiscal federal, reservando-se no direito de regularizar a pendência no prazo legal assegurado, caso seja declarada vencedora do certame, em consonância com as disposições contidas no edital;

e) Por igual, também a regularidade trabalhista exigida no item 3.6.3 foi comprovada por todos;

f) A qualificação econômico-financeira a que se refere o item 3.6.4, igualmente foi atestada com a apresentação de certidões negativas de falência, válidas, e com balanços patrimoniais pertinentes;

g) Os documentos apresentados pelos licitantes e exigidos para os fins da qualificação econômico-financeira retro comprovaram índices contábeis adequados e patrimônio líquido compatível;

h) Com o objetivo de atender ao cumprimento da regra prevista no item 3.6.6.1, os licitantes apresentaram a declaração de que não possuem, em seu quadro de pessoal, empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade;

i) Embora haja sustentação registrada em ata, no sentido de que PRISMA CONSTRUTORA EIRELI não tenha apresentado a declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado menor de 18 (dezoito) anos de idade, referida no item anterior, o documento foi corretamente anexado pelo referido licitante, à fl. de nº 13, juntamente aos demais documentos habilitatórios;

j) A Comissão efetuou, ainda, para efeitos de habilitação dos licitantes, consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade (item nº 3.10.1);

k) No quesito atinente ao **item 3.6.5 (qualificação técnica),** à Comissão, de posse dos documentos de habilitação, da análise dos requisitos previstos no edital e dos registros dos licitantes consignados em ata, restou demonstrado que:

k.1) Não procede o argumento contrário à empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, uma vez que, ao relacionar a equipe técnica, afirmou textualmente que os demais membros da referida equipe atendem aos requisitos do edital (fl. 74);

k.2) Também não podem ser acolhidas as incorreções dirigidas à empresa COMPACTO ENGENHARIA LTDA, a saber:

k.2.1) A empresa apresentou apenas a quitação dos engenheiros civis, que é a formação exigida para a licitação. A validade da certidão de registro e quitação da empresa encontra-se válida até 31/03/2021 e o edital não exige a apresentação da certidão de pessoa física de todos os profissionais da empresa;

k.2.2) Por meio de diligência realizada pela Comissão, o licitante confirmou que tem ciência do posto de trabalho de vigilância, exigido no item no 3.6.5 do edital, e que, caso seja declarado vencedor do certame, pretende executar a citada atividade através da contratação de vigilância noturna, com experiência comprovada na área, conforme opção facultada na alínea "c3" do referido item.

k.3) Nessa mesma direção, a Comissão não encontrou razão para abrigar as arguições aduzidas em desfavor da empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que o referido licitante, conforme documento à fl. nº 92, informou que fará uso de vigilância eletrônica, conforme facultado no edital (item 3.6.5, “c3”);

k.4) No que pertine à empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, também não merecem acolhida as constatações aduzidas pelos concorrentes, conforme segue:

k.4.1) A qualificação técnica exigida no item 3.6.5, "b", é a relativa ao profissional, conforme item b.1, e a comprovação do vínculo do Senhor Tiago Santos Marques com o licitante foi concretizada através do contrato de prestação dos serviços, fls. 69 e 70, atendendo à regra prevista no subitem "b.2.1" do edital;

k.4.2) O licitante apresentou declaração firmada pelo Senhor Jesial Barbosa de Oliveira, para o posto de Vigilante (fl. 75), e, em resposta à diligência promovida pela Comissão, esclareceu que tem conhecimento dos demais postos de trabalho de que cuida a alínea "c3" exigida no item nº 3.6.5 do edital e que preenche os requisitos estabelecidos no ato convocatório do certame em epígrafe.

k.5) Ainda quanto à TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, a Comissão constatou que o atestado de capacidade apresentado às fls. 32 a 36, que comprova a construção de obra de 887,49 m2, embora figure com o CNPJ de nº 14.105.183/0001-14, trata-se em verdade de erro de digitação, uma vez que, conforme consulta ao *site* da Receita Federal, a referida inscrição pertence ao próprio Município, emitente do atestado e tomador dos serviços, não sendo motivo para desprezar o referido documento;

k.6) Por fim, quanto à empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP, restou constatado pela Comissão que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados ***não*** se mostram aptos a comprovar a execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, ***pelo menos, 306 m2 de área construída ou reformada***, exigida no item 3.6.5, letra "a.2".

2. Isto posto, informo a todos que a Comissão decidiu pela ***HABILITAÇÃO*** dos licitantes a seguir relacionados, por julgar que os mesmos cumpriram todos os requisitos exigidos no edital:

EMPRESA HABILITADA (em ordem alfabética)	CNPJ
1. CGN CONSTRUÇÕES EIRELI	12.363.508/0001-33
2. COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA	10.593.378/0001-08
3. COMPACTO ENGENHARIA LTDA	32.806.339/0001-76
4. DEVIR ENGENHARIA LTDA	22.804.059/0001-75
5. FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	32.578.204/0001-09
6. GNP CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA	24.463.487/0001-07
7. MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI	24.597.344/0001-98

8. PRISMA CONSTRUTORA EIRELI	25.405.723/0001-00
9. THALASSA CONSTRUÇÕES EIRELI	32.760.170/0001-60
10. TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	21.596.575/0001-99

3. Quanto à empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP (CNPJ nº 22.336.152/0001-00), considerando que a mesma ***não logrou*** êxito em comprovar a execução de obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos, 306 m2 de área construída ou reformada, conforme exigido à letra "b.2", do item 3.6.5 (qualificação técnica / capacidade técnico-operacional), a Comissão decidiu por ***INABILITAR*** o referido licitante.

4. Urge esclarecer que, em resposta à diligência promovida pela Comissão, a empresa IFC ENGENHARIA LTDA EPP indicou que, nos documentos apresentados (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 57288/2020 - Contratante: Município de Casa Nova - BA, pág. 1, e CAT COM REGISTRO DE ATESTADO nº 34889/2019 Contratante: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pág. 1), constam a execução de reforma de 1.500,00 m2 e de 324,52 m2, respectivamente.

5. Ocorre, porém, que, como pode ser constatado da leitura dos atestados que acompanham as respectivas certidões de acervo técnico (CAT), também apresentados pelo licitante, os serviços de reforma de construção civil, retromencionados, foram executados em área inferior à mínima exigida no edital, a saber: o primeiro, realizado no período de 09/03 a 15/05/2020 (reforma e qualificação de UPA no Município de Castro Alves, com área de 150,03 m2); o segundo, executado no período de 03/07 a 16/09/2019 (reforma da sala do BID/BIRD e AUDTCM no edifício anexo do TCM/BA, com área de 71,34 m2).

6. No caso em exame, a soma dos atestados não será permitida para a comprovação da capacidade técnica em tela, porque não foram executados concomitantemente, conforme estabelece a regra contida na letra "a.2.3" e, ainda assim, não atenderia à área mínima exigida no edital, como segue:

> **a.2)** Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da licitação, em prédio com, pelo menos, 306 m2 de área construída ou reformada.

7. Desse modo, conforme previsto no Capítulo VII do edital, fica facultado ao licitante inabilitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentação de recurso administrativo em face da referida decisão.

8. A interposição de eventual recurso será comunicada aos demais licitantes e publicado no Portal da Transparência deste Tribunal, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do término do prazo para recorrer.

9. Em face da adoção de medidas de prevenção ao Covid-19, o encaminhamento do recurso poderá ser feito por meio eletrônico, nos prazos retromencionados, para os seguintes *e-mails*: protocolo@tre-ba.jus.br e cplic@tre-ba.jus.br.

10. O envio por meio eletrônico do recurso é de inteira responsabilidade do licitante remetente, cabendo-lhe o ônus de certificar-se de que houve o efetivo recebimento.

11. Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento do julgamento ora proferido, será feita a sua publicação no Portal da Transparência deste Tribunal (http://www.tre-ba.jus.br/transparencia/licitacoes/editais-1/editais-das-licitacoes-2020).

Data limite para apresentação de recurso: 09 de outubro de 2020

Salvador-BA, em 02 de outubro de 2020.

Arthur Ribeiro Rocha
Presidente da Comissão